



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

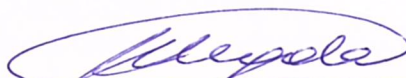
PROCESSO Nº : 13560.000013/99-16
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 121.398
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 302-0.979

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.398
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.979
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA IPANEMA", localizado no município de Jequié – BA, com área de 500,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1305061.3.

No exercício em questão, o Grau de Utilização do imóvel foi fixado em 53,4 %, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 02.

DA IMPUGNAÇÃO

Não obstante o lançamento, alega o requerente, em sua impugnação (fls. 01), que o Grau de Utilização do imóvel é de 91%, apresentando como prova o Laudo Técnico de fls. 04 a 14, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, e os demais documentos de fls. 16 a 29.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 35 a 37):

"RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta de documentação comprobatória dos fatos alegados, gera a manutenção do lançamento realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Sobre o Grau de Utilização, o julgador monocrático assim se manifestou: *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.398
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.979

“Baseado nas informações prestadas na DITR/94 (fl. 32) o percentual de utilização da área aproveitável foi de 53,4%, resultado da divisão da área utilizada aceita (202,5 ha) pela área utilizável (379,0 ha).”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 41), acompanhado dos documentos de fls. 42 a 54. Às fls. 55 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a decisão recorrida não apreciou o Laudo Técnico, nem o potencial produtivo do imóvel em questão;

- o laudo apresentado configura a situação do imóvel nos últimos seis anos;

- o contribuinte não entende o porquê da fixação do Grau de Utilização em 53,4 %, uma vez que a DITR/94 mostra claramente a existência de 100 animais de grande porte, e aponta para um percentual em torno de 90%;

- impugna também o Valor da Terra Nua – VTN, que considera muito elevado.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.398
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.979

VOTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA IPANEMA", cadastrado na SRF sob o nº 1305061.3.

Por meio de impugnação, contesta o Grau de Utilização atribuído pela Receita Federal ao imóvel em questão.

O exame da matéria passa, primeiramente, pela compreensão dos critérios que conduziram à fixação do Grau de Utilização, no exercício em apreço, em 53,4%. Tal informação é básica para que se saiba, dentre outras coisas, se o citado percentual decorreu das próprias informações fornecidas pelo interessado na Declaração de ITR, ou se é consequência de alterações promovidas pela autoridade lançadora.

Sobre o assunto, a decisão recorrida assim se manifesta:

"Baseado nas informações prestadas na DITR/94 (fl. 32) o percentual de utilização da área aproveitável foi de 53,4%, resultado da divisão da área utilizada aceita (202,5 ha) pela área utilizável (379,0 ha)."

Entretanto, a análise do documento de fls. 32 não contém qualquer dado que possa esclarecer tal lógica de cálculo. Tampouco consta dos autos o espelho de lançamento eletrônico correspondente ao exercício aqui tratado.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, com o objetivo de que esta informe os elementos que deram base ao lançamento do ITR/96, acompanhados do espelho eletrônico correspondente, relativos ao contribuinte em epígrafe.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora